

## ARTIGO 6.º

A celebração de contratos de suprimentos depende de prévia deliberação dos sócios.

## ARTIGO 7.º

1 — A gerência da sociedade, que pode não ser remunerada se tal for deliberado em assembleia geral, será exercida pelos gerentes a nomear em assembleia geral, sócios ou não, ficando desde já nomeados gerentes, todos os sócios.

2 — A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

## ARTIGO 8.º

A sociedade poderá participar no capital de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

## ARTIGO 9.º

A cessão de quotas a não sócios, carece do consentimento da sociedade a qual em primeiro e os sócios não cedentes em segundo, gozam do direito de preferência.

## ARTIGO 10.º

1 — A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando esta for sujeita a arrolamento, arresto, penhora, quando for incluída em massa falida ou insolvente, ou sujeita a qualquer outra forma de apreensão ou arrematação judicial;
- c) Por interdição do sócio;
- d) Quando, fora dos casos previstos na lei, for cedida sem o consentimento da sociedade ou quando for cedida com desrespeito das regras estabelecidas neste contrato;
- e) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais e quando pelo seu comportamento possa prejudicar o bom nome da sociedade afectando a sua actividade comercial, nomeadamente haja praticado irregularidades que afectem os negócios sociais.
- f) No caso de por efeito de partilha por divórcio ou separação judicial, a quota não for adjudicada na totalidade ao sócio titular.

2 — Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será igual ao valor da quota determinado de acordo com o último balanço aprovado.

Está conforme o original.

3 de Setembro de 2002. — A Segunda-Ajudante, *Cristina Maria Raimundo Crispim de Oliveira*. 2001291914

## VILA NOVA DA BARQUINHA

**V. D. M. — PRODUTOS ALIMENTARES,  
UNIPESSOAL, L.<sup>DA</sup>**

Conservatória do Registo Comercial de Vila Nova da Barquinha. Matrícula n.º 00196/050311; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 01/050311.

Certifico que, referente à sociedade em epígrafe, foi registado o seguinte:

Constituição de sociedade unipessoal por Maria Dias Vicente, casada com Laurindo dos Santos Mitra em comunhão de adquiridos, Rua do Comendador Manuel Vieira da Cruz, 33, Praia do Ribatejo, Vila Nova da Barquinha, que se rege pelo contrato seguinte.

**Constituição de sociedade**

Maria Dias Vicente, casada sob o regime da comunhão de adquiridos, com Laurindo dos Santos Mitra, natural da freguesia de Penhascoso, concelho de Mação, residente na Rua do Comendador Manuel Vieira da Cruz, 33, em Praia do Ribatejo, portadora do número de identificação fiscal n.º 172150493 e do bilhete de identidade n.º 8041711, emitido em 11 de Outubro de 1999, pelo Arquivo de Identificação de Santarém, vem constituir uma sociedade unipessoal por quotas que se rege pelo seguinte contrato:

## ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a firma V. D. M. — Produtos Alimentares, Unipessoal, L.<sup>da</sup>

## ARTIGO 2.º

1 — A sociedade tem a sua sede na Rua do Boucinho, bloco 4, rés-do-chão, no lugar e freguesia de Praia do Ribatejo e concelho de Vila Nova da Barquinha.

2 — Por simples deliberação da assembleia geral, pode a sede ser deslocada, dentro do território nacional bem como serem criadas sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou estrangeiro.

## ARTIGO 3.º

O objecto social consiste no comércio de produtos alimentares, bebidas, tabaco, loiças, têxteis, calçado, marroquinarias, bem como exploração de café.

## ARTIGO 4.º

O capital social é de cinco mil euros, encontrando-se integralmente realizado em dinheiro e corresponde a uma única quota detida pela sócia Maria Dias Vicente.

## ARTIGO 5.º

1 — A gerência será nomeada em assembleia geral, a qual poderá ser remunerada ou não, conforme o que for deliberado, podendo ser sócios e não sócios.

2 — Para a sociedade ficar obrigada em todos os seus actos e contratos, basta a intervenção de um único gerente.

3 — Fica desde já designada gerente a sócia Maria Dias Vicente.

## ARTIGO 6.º

Por deliberação unânime dos votos representativos de todo o capital social, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares até ao montante global de quinhentos mil euros.

## ARTIGO 7.º

A única sócia poderá celebrar com a sociedade quaisquer negócios jurídicos, no interesse e para a prossecução do objecto social desta, nomeadamente suprimentos de que esta careça.

## ARTIGO 8.º

A sociedade poderá participar no capital de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu, em sociedade reguladas por leis especiais, em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico.

11 de Janeiro de 2005.

Está conforme o original.

21 de Junho de 2005. — A Segunda-Ajudante, *Ana Cristina Cachado Nuncio dos Santos*. 2001853718

## SETÚBAL

## SETÚBAL

**JOSÉ MARIA DA FONSECA VINHOS, S. A.**

Conservatória do Registo Comercial de Setúbal. Matrícula n.º 3055/171224; identificação de pessoa colectiva n.º 500157871; inscrição n.º 18; números e data das apresentações: 15 e 22/20031230.

Certifico que foi efectuado o seguinte actos de registo:

Fusão e alteração do contrato.

Termos da alteração:

## CAPÍTULO I

**Denominação, sede, duração e objecto social**

## ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de José Maria da Fonseca Vinhos, S. A., e durará por tempo indeterminado.

## ARTIGO 2.º

1 — A sociedade tem sede na Rua de José Augusto Coelho, 11 e 13, Vila Nogueira de Azeitão, freguesia de São Lourenço, concelho de Setúbal.

2 — A sede social pode ser transferida para outro local dentro do mesmo concelho ou para concelhos limítrofes, mediante decisão do conselho de administração.

3 — O conselho de administração poderá ainda decidir a criação, transferência ou encerramento de sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no território nacional ou no estrangeiro, sem necessidade de deliberação dos accionistas.

#### ARTIGO 3.º

1 — A sociedade tem por objecto a fabricação e comércio de vinhos, aguardentes e outros produtos correlacionados, por conta própria, à comissão, ou em representação, a exploração das antigas e acreditadas marcas de comércio, pertencentes à sociedade, assim como a exploração agrícola.

2 — A sociedade pode, por deliberação do conselho de administração, participar em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico e, bem assim, subscrever ou adquirir acções ou quotas em sociedades de responsabilidade limitada, qualquer que seja o respectivo objecto e ainda que sujeitas a leis especiais.

### CAPÍTULO II

#### Capital social, acções e obrigações

##### ARTIGO 4.º

1 — O capital social, integralmente subscrito e realizado é de dois milhões e quinhentos mil euros, representado por quinhentas mil acções com valor nominal de cinco euros cada uma.

2 — As acções serão nominativas e incorporadas em títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 100, 10 000 e 100 000 acções.

3 — Os títulos provisórios ou definitivos representativos de acções ou obrigações serão assinados por um ou mais administradores, cuja assinatura poderá ser de chancela, ou por um ou mais mandatários da sociedade para o efeito designados.

4 — A sociedade poderá emitir, nos termos da lei, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais.

##### ARTIGO 5.º

O conselho de administração fica desde já autorizado a aumentar o capital social, por uma ou mais vezes, para dez milhões de euros, através de entradas em dinheiro, estabelecendo livremente as condições do respectivo aumento, o preço da emissão e designando as pessoas competentes para outorgar a respectiva escritura e realizar os actos preparatórios e subsequentes.

##### ARTIGO 6.º

1 — As acções serão livremente transmissíveis entre os accionistas ou seus herdeiros, devendo observar-se nas transmissões a terceiros o disposto nos números seguintes.

2 — A transmissão de acções a favor de terceiros está sujeita ao consentimento da sociedade, gozando os demais accionistas de direito de preferência, nos termos dos números seguintes.

3 — O accionista que pretenda transmitir as acções deverá solicitar o consentimento da sociedade por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida ao Presidente da assembleia geral e onde se identifique o adquirente o número de acções objecto da transmissão, o respectivo preço e as demais condições da transmissão.

4 — Recebido o pedido de consentimento o presidente da assembleia geral deverá notificar todos os accionistas do respectivo teor, por meio de carta registada com aviso de recepção emitida no prazo máximo de oito dias.

5 — A assembleia geral deverá reunir e deliberar sobre o pedido de consentimento no prazo máximo de 60 dias a contar da sua recepção, sob pena de se considerar autorizada a transmissão.

6 — Sendo deliberada a recusa de consentimento os accionistas que votaram no sentido dela ficam obrigados a adquirir as acções, na proporção das respectivas participações no capital, pelo preço e nas condições propostas; tratando-se de transmissão a título gratuito ou provando a sociedade que no negócio em causa houve simulação de preço, a aquisição far-se-á pelo valor real, determinado nos termos do artigo 105.º n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais.

7 — Os accionistas poderão exercer o seu direito de preferência mediante carta registada com aviso de recepção enviada ao presidente da assembleia geral, até à data da reunião convocada para deliberar sobre o consentimento.

8 — Se a assembleia geral tiver deliberado o consentimento à transmissão pretendida, o respectivo presidente não encerrará os trabalhos antes de decorrida uma hora sobre a votação, de modo a facultar aos accionistas interessados oportunidade para, ainda dentro da reunião, lhe comunicarem a vontade de exercerem o seu direito de preferência.

9 — Sendo mais do que um os accionistas preferentes, os seus direitos serão exercidos conjuntamente na proporção das respectivas participações no capital.

##### ARTIGO 7.º

Nos aumentos de capital a realizar em dinheiro será atribuído aos accionistas um direito de preferência nas novas acções, na proporção das que possuírem, salvo se de outra forma for deliberado pela assembleia geral.

##### ARTIGO 8.º

A sociedade poderá realizar, por decisão do conselho de administração, todas as operações financeiras permitidas por Lei, nomeadamente a emissão de obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis.

##### ARTIGO 9.º

A assembleia geral pode exigir de todos os accionistas, na proporção das respectivas participações no capital social, obrigações acessórias seguindo o regime jurídico das prestações suplementares, até ao limite global equivalente a 50 % do capital social, se outro limite não for decidido em assembleia geral.

### CAPÍTULO III

#### Órgãos sociais

##### ARTIGO 10.º

1 — São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

2 — A sociedade poderá ainda designar um secretário nos termos do artigo 446.º-D, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais, o qual exercerá as competências fixadas por lei.

##### ARTIGO 11.º

1 — A assembleia geral é constituída por todos os accionistas que sejam titulares de cem ou mais acções averbadas em seu nome no livro de registo de acções da sociedade ou depositadas em seu nome numa instituição de crédito ou na sociedade.

2 — Os accionistas pessoas singulares poderão fazer-se representar na assembleia geral pelo cônjuge, ascendente ou descendente, por administrador ou por outro accionista ou procurador.

3 — Os accionistas pessoas colectivas far-se-ão representar pela pessoa que, para o efeito, nomearem.

4 — Como instrumento de representação voluntária basta uma carta, com assinatura, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

5 — Os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem estar presentes na assembleia geral da sociedade.

##### ARTIGO 12.º

1 — A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e um secretário, accionistas ou não, eleitos trienalmente pela assembleia geral, e podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

2 — Quando tenha sido designado um secretário nos termos do número dois do artigo décimo dos estatutos, será este a exercer as funções de secretário da mesa da assembleia geral.

##### ARTIGO 13.º

1 — As convocatórias para a assembleia geral devem ser feitas com a antecedência mínima e a publicidade impostas por lei e, na primeira convocatória, pode desde logo ser marcada uma segunda data para reunir no caso de a assembleia não poder funcionar na primeira data marcada.

2 — Quando sejam nominativas todas as acções da sociedade, as publicações podem ser substituídas por cartas registadas.

##### ARTIGO 14.º

1 — O conselho de administração é composto por um número ímpar de três a sete membros, eleitos trienalmente pela assembleia geral, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

2 — Os membros do conselho de administração deverão caucionar a sua responsabilidade na importância mínima e por qualquer das formas admitidas por lei, salvo dispensa conferida nos termos da lei.

3 — O conselho de administração poderá delegar em um ou mais administradores ou numa comissão executiva formada por um número ímpar de administradores a gestão corrente da sociedade.

## ARTIGO 15.º

Ao conselho de administração compete assegurar a gestão dos negócios sociais, sendo-lhe atribuídos os mais amplos poderes, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Praticar todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e seguir acções, confessá-las, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;
- c) Adquirir, alienar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis;
- d) Constituir mandatários.

## ARTIGO 16.º

1 — A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
  - b) Pela assinatura de dois administradores;
  - c) Pela assinatura de um administrador delegado nos termos dos poderes que lhe forem conferidos;
  - d) Pela assinatura de um administrador e de um procurador;
  - e) Pela assinatura de dois procuradores;
- 2 — Os actos de mero expediente podem ser assinados por um só administrador.

## ARTIGO 17.º

1 — O conselho da administração reunirá sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros dois administradores e, pelo menos, uma vez por ano.

2 — Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante carta dirigida ao presidente.

3 — É permitido aos administradores o voto por correspondência.

4 — As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados e dos administradores que votem por correspondência, tendo o presidente voto de qualidade.

5 — O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

## ARTIGO 18.º

A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único e um suplente eleitos trienalmente pela assembleia geral, os quais serão revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

## CAPÍTULO IV

## ARTIGO 19.º

1 — O ano social coincide com o ano civil.

2 — A assembleia geral deliberará sobre a distribuição dos lucros do exercício, a sem estar sujeita a qualquer limite mínimo obrigatório.

3 — A assembleia geral poderá deliberar que no decurso do exercício sejam feitos aos accionistas adiantamentos sobre os lucros, nos termos da lei.

## ARTIGO 20.º

1 — A sociedade dissolve-se por deliberação dos accionistas e nos demais casos previstos na lei.

2 — A liquidação do património em consequência da dissolução da sociedade será feita extrajudicialmente pelo conselho de administração em exercício, se a assembleia geral de outro modo não deliberar.

## ARTIGO 21.º

Os preceitos dispositivos da lei podem ser derogados por deliberação dos accionistas.

O texto completo do contrato na sua redacção actualizada ficou depositado na pasta respectiva.

Está conforme o original.

30 de Julho de 2006. — A Adjunta da Conservadora, *Sónia Cristina Douel Parada de Carvalho*.  
2011824117

## VIANA DO CASTELO

## MELGAÇO

SOUSA & ENES, L.<sup>DA</sup>

Conservatória do Registo Comercial de Melgaço. Matrícula n.º 197/020213; identificação de pessoa colectiva n.º 505919044; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 04/020213.

Certifico que entre Manuel António Enes, António Joaquim Domingues de Sousa e Américo Albertino Enes, foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

## ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a firma Sousa & Enes, L.<sup>da</sup>, e tem a sua sede na Rua do Dr. Afonso Costa, 109, freguesia de Vila, concelho de Melgaço.

2 — A gerência fica autorizada a deslocar a sede social dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

## ARTIGO 2.º

1 — O objecto da sociedade consiste na importação, exportação, comércio, instalação e aplicação de tintas, vernizes, lacas, esmaltes, pigmentos, ferragens, ferramentas manuais e artigos para canalizações e aquecimentos, equipamentos sanitários, materiais de construção, madeiras e seus derivados e mobiliário. Aluguer de máquinas e ferramentas, construção civil e obras públicas. Fabrico e comércio de caixilharia de alumínio.

2 — A sociedade poderá participar em quaisquer sociedades, inclusive como sócia de responsabilidade ilimitada, independentemente do respectivo objecto.

## ARTIGO 3.º

1 — O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco mil duzentos e quarenta e um euros, dividido em três quotas iguais do valor nominal de mil e setecentos e quarenta e sete euros, pertencentes uma a cada um dos sócios.

2 — A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares ao capital até ao montante global de dez mil euros.

## ARTIGO 4.º

1 — A administração da sociedade, bem como a sua representação, cabem aos gerentes que vierem a ser designados em assembleia geral, na qual será ainda deliberado se os mesmos auferirão ou não qualquer remuneração, ficando no entanto desde já nomeados gerentes todos os sócios.

2 — Para vincular a sociedade em todos os seus actos e contratos, é suficiente a intervenção de um só gerente.

3 — Em ampliação dos seus poderes normais, a gerência poderá:

- a) Comprar, vender e permutar quaisquer bens móveis e imóveis;
- b) Celebrar contratos de locação financeira;
- c) Contrair empréstimos ou outro tipo de financiamentos e realizar operações de crédito que sejam permitidas por lei, prestando as garantias exigidas pelas entidades mutuantes.

## ARTIGO 5.º

1 — Carece do consentimento da sociedade a cessão de quotas a não sócios.

2 — Os sócios não cedentes, em primeiro lugar, e a sociedade, em segundo, terão sempre direito de preferência na cessão de quotas a não sócios.

3 — No caso de exercício do direito de preferência, bem como no caso do número anterior, a quota será paga pelo valor que lhe corresponder segundo um balanço especialmente feito para esse fim, no prazo de 15 dias, em três prestações trimestrais e iguais, vencendo-se a primeira sessenta dias após a respectiva resolução.

## ARTIGO 6.º

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Acordo com o seu titular;
- b) Penhora, arresto ou arrolamento, e ainda quando, por qualquer motivo, tenha de proceder-se à sua arrematação, adjudicação ou venda em processo judicial, administrativo ou fiscal;
- c) Falência, interdição ou insolvência do respectivo titular;
- d) Cessão de quota sem prévio consentimento da sociedade;
- e) Falecimento do sócio;
- f) Partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não for adjudicada ao seu titular;

Está conforme.

13 de Junho de 2006. — O Ajudante, (*Assinatura ilegível*)

1000045860

## VIANA DO CASTELO

MARTINS & FELGUEIRAS, L.<sup>DA</sup>

Conservatória do Registo Comercial de Viana do Castelo. Matrícula n.º 2023; identificação de pessoa colectiva n.º 503599638.